APELANTE: **DANIEL LUCAS BARRETO DE FREITAS**
Advogada Kelly Michelly de Oliveira Maia
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
31ª Vara Criminal da Comarca da Capital
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO ART. 16, *CAPUT*, DA LEI 10.826/03. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NO CURSO DE MANDADO DE PRISÃO. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER ILICITUDE DA DILIGÊNCIA QUE RESULTOU NA APREENSÃO DA ARMA OBJETO DO DELITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE DA CONDUTA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela defesa contra decisão que condenou o réu pelo delito tipificado no art. 16, *caput* da Lei 10.826/03.

II. Questão em discussão

2. Análise acerca da existência de provas suficientes que indiquem que a arma de fogo apreendida no curso do cumprimento de mandado de prisão foi encontrada de forma fortuita.

III. Razões de decidir

3. Na ocasião, policiais civis se dirigiram ao local para cumprimento de mandado de prisão referente a crime diverso daquele apurado nestes autos. No curso da prisão foi arrecadada arma de fogo armazenada dentro de saco plástico escondida em cima de uma armário guarda-roupas.

4. Divergência no relato dos policiais acerca da indicação prévia, pelo réu, do lugar onde a arma estava guardada. A policial civil que afirma ter sido a responsável pela arrecadação do objeto alega que o

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 03/10/2026 23:16:10
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

réu não indicou o local onde estava o artefato e que "foram realizadas buscas no interior do imóvel", denotando a possibilidade de ter havido busca e apreensão no local.

5. Réu nega ter indicado aos policiais o local onde guardava a arma.

6. Os termos de declaração dos brigadianos em sede policial também não indicam que o encontro da arma de fogo se deu em razão da suposta proatividade do réu em apontar o local de armazenamento do artefato.

7. Não há prova suficiente a indicar que a arma de fogo realmente foi encontrada de forma fortuita durante o cumprimento do mandado de prisão. A divergência relevante no depoimento dos policiais enfraquece a narrativa acusatória e faz surgir dúvidas sobre a licitude da principal prova do crime. Militando a dúvida em favor do réu, resta apenas o reconhecimento da nulidade da apreensão da arma de fogo e de todas as provas que dela derivam. Ausente provas suficientes de materialidade da conduta, a absolvição é medida que se impõe.

IV. Dispositivo

8. Recursos defensivo conhecido e provido para absolver o réu da imputação do art. 16, *caput,* da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Dispositivos relevantes citados: Art.16, caput, da Lei 10.826/03. CPP, art. 386, VII, art. 157, §1º e art. 243, §1º.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0942384-71.2025.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 01/010/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

V O T O

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente a defesa requer o reconhecimento de ilicitude da prova decorrente de busca domiciliar realizada sem ordem judicial.

Sustenta que os policiais ingressaram na residência do réu para executar mandado de prisão contra ele e no curso da diligência iniciaram uma busca e apreensão domiciliar, encontrando a arma objeto do presente processo. Assim, requer a defesa o reconhecimento da ilicitude da apreensão da arma visto que o mandado de prisão autoriza apenas o cumprimento estrito desta ordem judicial, não podendo ser utilizado, por via transversa, como um sucedâneo de mandado de busca e apreensão domiciliar.

A controvérsia principal cinge-se, portanto, à análise se há prova suficiente a indicar que a apreensão da arma no curso do mandado de prisão se deu em contexto de serendipidade (encontro fortuito).

Vejamos.

Conforme relato dos policiais, a arma foi encontrada sobre um guarda-roupa, dentro de um saco plástico. Tal fato resta incontroverso. Contudo, há uma divergência entre o relato do policial Diogo, que afirma que o artefato só teria sido arrecadado porque o próprio réu teria previamente indicado a localização do bem, e o depoimento da policial Mariana, que afirma ter encontrado o objeto após “buscas no interior do imóvel”.

A controvérsia é relevante pois, no caso concreto, a proatividade do acusado de indicar a localização da arma tornaria a arrecadação do bem pelos policiais lícita. Ao revés, a constatação de que a apreensão decorreu de busca domiciliar no interior do imóvel, eivaria de nulidade a prova, pois, a princípio, o mandado de prisão não autoriza, por si só, a realização de busca e apreensão domiciliar.

Em sede judicial o Policial Diogo relatou:

"Que é policial civil; que reconhecia o acusado por ser suspeito por um delito anterior de latrocínio. ***Que cumpriu mandado de prisão em desfavor do acusado;*** *que diligenciaram até a residência do acusado, cujo endereço foi previamente levantado por investigação; que a equipe bateu à porta e obteve autorização de entrada pela companheira do acusado; que ingressou no imóvel e localizaram o acusado no quarto, deitado na cama; que deu voz de prisão ao acusado e apresentaram o mandado;* ***que os policiais questionaram o acusado acerca da existência de arma de fogo no local e o acusado indicou a localização sobre o guarda-roupa;*** *que localizou a arma de fogo em saco plástico, juntamente com carregador e munições; que a arma aparentava ser uma pistola; que visualizou, na cozinha conjugada com a sala, duas balanças de precisão e cordões de ouro; que o acusado informou que a arma lhe foi entregue por um criminoso ligado ao tráfico para fins de proteção; que o imóvel situava-se em área próxima à comunidade com influência de facção criminosa; que toda a equipe ingressou conjuntamente na residência; que outra equipe policial diligenciou no endereço constante do mandado; que não houve cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo a localização da arma ocorrido por indicação direta do acusado; que os policiais não realizaram varredura no imóvel, em razão da indicação precisa dos itens; que os objetos foram visualizados de imediato no interior da residência, em razão de sua disposição em ambiente pequeno e integrado; que a arma foi apreendida e encaminhada para perícia; que o acondicionamento ocorreu em saco de apreensão, com posterior lacre; que não houve verificação imediata quanto à aptidão para disparo, numeração ou teste balístico, ficando tais procedimentos a cargo da perícia."* (Grifo nosso).

A Policial Mariana Fuly, a seu turno, afirmou sob o crivo do contraditório:

"*Que é policial civil; que reconhece a Acusado; que não o conhecia antes dos fatos.* ***Que cumpriu mandado de prisão em desfavor do acusado****, decorrente de investigação conduzida por outros agentes; que se*

dirigiu até a residência localizada em vila com portão de acesso aberto; que a equipe acessou o imóvel e abriu o portão da residência do acusado; que os policiais anunciaram a presença policial e solicitaram a abertura da porta; que o acusado e sua companheira acordaram e franquearam a entrada; que ***ingressou na residência e iniciou buscas no interior do imóvel****;* ***que localizou uma arma de fogo sobre o armário do quarto****, acondicionada em bolsa; encontrou munições e carregador juntamente com a arma; que a arma aparentava estar acompanhada de munição, sem confirmação quanto ao estado de pronto uso; que localizou duas balanças de precisão e cordões de ouro sobre a bancada da cozinha em ambiente integrado;* ***que o acusado assumiu a propriedade*** *dos objetos* ***após a localização****; que o* ***acusado não informou previamente a existência da arma, tendo se manifestado apenas após a apreensão dos itens***." (Grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a policial Mariana afirma que "ingressou na residência e iniciou buscas no interior do imóvel" e que localizou a arma de fogo sem que o acusado informasse previamente sobre a existência do artefato. Ressalte-se que, segundo afirma, foi própria Mariana quem arrecadou a arma de fogo.

Ou seja, o relato da policial que diz ter sido responsável pela apreensão do bem vai de encontro ao depoimento do policial Diogo, que indicou suposta conduta proativa do réu para auxiliar na localização da arma. Tal divergência não é meramente pontual ou periférica à análise dos fatos, trata-se do cerne da nulidade da principal prova condenatória e de todas as que decorrem dela.

Somado a isso, verifica-se que as declarações prestadas em sede policial pelos brigadianos não registram a suposta conduta proativa do réu de indicar a localização da arma. Os relatos apenas indicam que houve a apreensão dos bens e que o apelante confirmou que a arma de fogo e as munições lhe pertenciam.

Para melhor elucidar este ponto, transcrevo as declarações prestadas pelo policial Diogo durante o inquérito (id. 222987532, PJe);

"QUE no dia 03/09/2025, o declarante, Policial Civil, lotado na Delegacia de Homicídios da Capital, dirigiu-se a Rua Paim Pamplona, 576, Sampaio, com o objetivo de cumprir o Mandado de Prisão nº 0893059-30.2025.8.19.0001.01.0001-24, em desfavor de DANIEL LUCAS BARRETO DE FREITAS, RG: 310693643; QUE o declarante foi acompanhado de seus colegas Policiais Civis VINICIUS FIORAVANTI REIS MARI, ID: 51479397, MARIANA DO

NASCIMENTO FULY, ID: 50343742 e JOÃO VITOR DA COSTA RUFINO, ID: 51642026; QUE chegando ao local, encontraram DANIEL no quarto da residência, junto de sua companheira MILENE FERNANDA OLIMPIO ALVES e MIGUEL, filho de MILENE; ***QUE no armário do quarto onde estava DANIEL foram encontradas uma pistola****, um carregador de pistola com quatro munições, duas balanças de precisão, 4 correntes douradas e 3 pingentes dourados ; QUE também houve apreensão do celular do nacional DANIEL;* ***QUE DANIEL informou que todos esses itens lhe pertenciam;*** *QUE DANIEL disse não ter porte de arma de fogo; QUE DANIEL foi conduzido à Delegacia de Homicídios, onde foi cumprido seu mandado de prisão e lavrado seu auto de prisão em flagrante; QUE DANIEL disse que comprou todos os itens em uma favela (não especificada)."* (Grifo nosso)

No mesmo sentido, as declarações da testemunha Mariana em sede policial (id. 222987533 do PJe):

"QUE é policial civil lotada na Delegacia de Homicídios da Capital; QUE no dia, 03set2025, acompanhada pelos colegas de equipe VINICIUS FIORAVANTI REIS MARI, ID 51479397, JOÃO VITOR DA COSTA RUFINO, ID 51479397, e DIOGO SALES MARTINS, ID 50817000, dirigiu-se à RUA PAIM PAMPLONA, 576 - SAMPAIO, para realizar o cumprimento de mandado de prisão em desfavor de DANIEL LUCAS BARRETO DE FREITAS, RG 310693643; QUE quando chegaram ao local, encontraram DANIEL, sua companheira, MILENE FERNANDA OLIMPIO ALVES e o menor de idade MIGUEL, filho de MILENE, no quarto da residência; ***QUE no imóvel foram encontradas: uma pistola****, um carregador de pistola, quatro munições, quatro correntes douradas, três pingentes e duas balanças de precisão; QUE também houve apreensão do celular do nacional DANIEL;* ***QUE DANIEL disse que todos os itens elencados pertenciam a ele****; QUE por determinação da autoridade policial, DANIEL foi conduzido à esta delegacia especializada para realizar o cumprimento do mandado de prisão e o auto de prisão em flagrante. E nada mais disse."* (Grifo nosso).

Ou seja, no caso concreto, não há prova suficiente a indicar que a arma de fogo realmente foi encontrada de forma fortuita durante o cumprimento do mandado de prisão. Em que pese os fortes indícios de serendipidade, a divergência relevante no depoimento dos policiais enfraquece a narrativa acusatória e faz surgir dúvidas sobre a licitude da principal prova do crime.

Assim, militando a dúvida em favor do réu, resta apenas o reconhecimento da nulidade da apreensão da arma de fogo e de todas as provas que dela derivam, em atenção ao que preconiza a "teoria dos frutos da árvore envenenada", positivada no art. 157, §1º do CPP. Por consequência, ausente provas suficientes de materialidade da conduta, a absolvição é medida que se impõe.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso defensivo para absolver **DANIEL LUCAS BARRETO DE FREITAS** da imputação do art. 16, *caput*, Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos moldes da fundamentação retro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator